



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000804-37.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, são apelados JOSÉ DE SOUZA CUSTÓDIO e IVANICE APARECIDA BAPTISTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2788 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0000804-37.2024.8.26.0483
Comarca: Foro De Presidente Venceslau - 3ª VARA
Juiz 1ª Instância: Dr. Deyvison Heberth Dos Reis
Apelante: Guabi Nutrição e Saúde Animal S/A
Apelados: José de Souza Custódio e outro

EMENTA: Apelação. Cumprimento de sentença. Coisa julgada.

I. CASO EM EXAME

Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse do autor, nos termos dos artigos 330, I e III, 485, I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Questões apresentadas pelo apelante no recurso cobertas pelo manto da coisa julgada. Execução de saldo inadimplido oriundo de acordo devidamente homologado nos autos do cumprimento de sentença nº 0004124-71.2019.8.26.0483.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Coisa julgada. Ocorrência. Credora que deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca de eventual descumprimento do acordo pela devedora. Ação de execução que foi extinta, ante o reconhecimento da satisfação da obrigação, por concordância tácita, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decisão que transitou em julgado. Rediscussão indevida. Violação à coisa julgada evidenciada. Matéria que já foi assim decidida na sentença nº 0004124-71.2019.8.26.0483, e que não pode ser alterada sob pena de violação à coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença mantida. Recurso não provido.

Jurisprudência citada: TJSP; Apelação Cível
1012733-27.2018.8.26.0009

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Guabi Nutrição e Saúde Animal S/A contra a r. sentença proferida às fls. 48/9, nos seguintes termos *“Desta feita, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, fazendo-o nos termos dos artigos 330, I e III, 485, I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em*

julgado, archive-se, feitas as anotações necessárias.”

Em apelação, pleiteia a reforma da r. sentença. Alega, em suma, (i) inocorrência da inércia do exequente; (ii) que o instrumento particular é título executivo extrajudicial, podendo ser executado diretamente, sem que tenha de passar pelo processo de conhecimento.

Recurso respondido, às fls. 76/79.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Conquanto tenha havido solicitação de julgamento em sessão presencial (fls. 110), não há prejuízo na adoção da forma virtual, pois não haverá prejuízo ao apelado.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, preparado e foi respondido.

Não há preliminares.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Cuida-se de novo cumprimento de sentença interposto por Guabi Nutrição e Saúde Animal S/A em face de José de Souza Custódio e outro, na qual foi indeferida a inicial e extinto o processo por falta de interesse processual.

Apela a empresa exequente objetivando reformar este cumprimento de sentença, alegando em síntese ausência de inércia e descumprimento do acordo homologado nos autos n.º

0004124-71.2019.8.26.0483.

É incontroversa a realização de acordo entre as partes nos autos n.º 0004124-71.2019.8.26.0483 (cópia à folhas 91/96 destes autos), devidamente homologado (folha 97).

Diante do decurso do prazo para cumprimento do acordo, certificado pela z. Serventia a fls. 99, foi dada vista ao exequente (fls. 100/1), o qual restou novamente certificado a inércia do exequente (fls. 103)

Sem qualquer notícia acerca de eventual descumprimento, o MM. Juiz *a quo*, nos autos da execução 0004124-71.2019.8.26.0483, entendeu pela satisfação da obrigação, por concordância tácita, e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (folha 104 destes autos).

A referida decisão transitou em julgado em 31/08/2023.

Diante do descumprimento do pactuado, a credora, ora apelante, ingressou com o presente cumprimento de sentença, alegando que o acordo judicial homologado por sentença, não foi integralmente cumprido.

Diante dos fatos, o MM. Juiz *a quo* julgou extinto o presente processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Pois bem. A apelação não comporta provimento por ter operado a coisa julgada.

Explico. Cabia a apelante interpor o recurso cabível em face da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença n.º 0004124-71.2019.8.26.0483, mas não fez, deixando transcorrer *in albis* o prazo recursal, tendo sido certificado o trânsito em julgado.

Há que se reconhecer, portanto, que se operou o fenômeno da coisa julgada. Isto porque, a imutabilidade gerada pela coisa julgada material impede que a mesma causa de pedir seja novamente enfrentada judicialmente em novo processo.

E ressalto, naquele processo, o exequente se manifestou em dois momentos, ambos requerendo apenas o desbloqueio de eventual verba constricta. EM 25/05/2022 à fls. 128 requereu o exequente a liberação das eventuais constrictões em dinheiro e após, em 23/01/2023 na qual reitera o pedido, sem informar se o acordo estava sendo adimplido, não podendo agora alegar ausência de inércia.

Ao interpor o presente recurso o exequente busca, nitidamente, rediscutir temas protegidos sob o manto da coisa julgada, eis que já apreciados naquele cumprimento de sentença, conduta que beira a má-fé processual, por caracterizar resistência injustificada ao andamento do processo, como previsto no inciso IV, do artigo 80 do Código de Processo Civil, ficando o apelante advertido.

Neste sentido:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO POR SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. Pretensão a anulação do referido acordo. Impossibilidade. Apelante que deixou de interpor o recurso cabível nos autos da execução. Ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Rediscussão que se mostra indevida. Sentença mantida. Apelo não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012733-27.2018.8.26.0009; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2020; Data de Registro: 09/07/2020)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação revisional de contratos bancários – Extinção nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil a requerimento da empresa exequente – Trânsito em julgado – Pedido posterior de complementação do valor executado, sob alegação de ter havido erro material de cálculo – Decisão que indeferiu o pedido da exequente, por restar preclusa a pretensão – Insurgência da exequente – Impossibilidade – Ausência de impugnação ao valor executado, seguida de postulação para extinção do feito em razão do pagamento que não autoriza o conhecimento do pedido – Incidência dos efeitos da coisa julgada – Decisão preservada – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239311-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/01/2020; Data de Registro: 13/01/2020)

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA